



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CANOAS/RS.

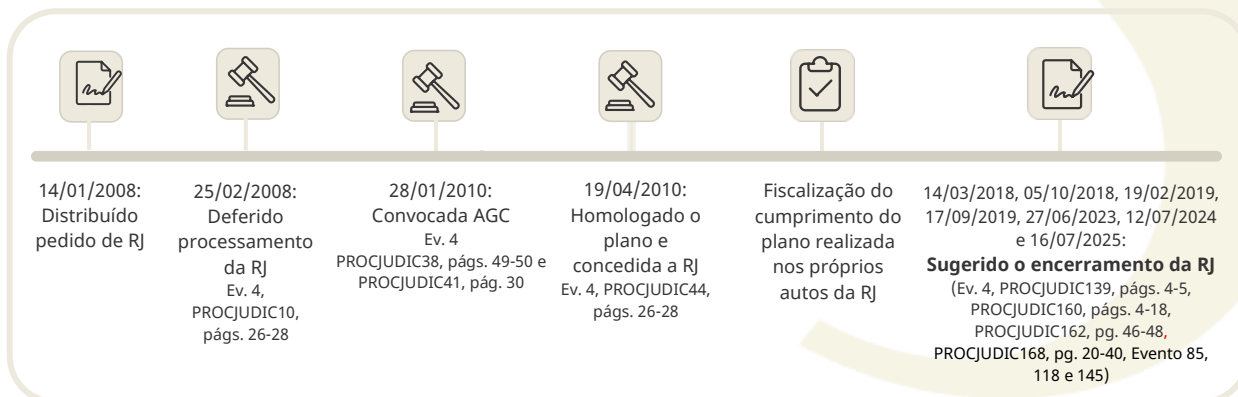
Eproc 5000010-95.2008.8.21.0008.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial da empresa **GMLOG TRANSPORTES LTDA 'em recuperação judicial'** no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, ante V. Exª, na forma do artigo 3º, parágrafo único, do Ato 237/2025 – CGJ e ato ordinatório do Evento 153, apresentar:

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

I – SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

1. Primeiramente, oportuno traçar o cronograma sintético da presente recuperação judicial, que se encontra na fase de execução do plano de recuperação judicial, com sugestão de encerramento:





II – DOS EDITAIS PUBLICADOS:

2. Na Recuperação Judicial, foram publicados os seguintes editais:

EDITAL	EVENTO
Edital do art. 52, § 1º c/c art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05.	Evento 4, PROCJUDIC13, pág.13.
Edital do art. 53 da Lei 11.101/05. (06/08/2008)	Evento 4, PROCJUDIC20, págs. 2-3
Edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05. (06/08/2008)	Evento 4, PROCJUDIC20, pág. 3
Edital do art. 36 da Lei 11.101/05. (24/02/2010)	Evento 4, PROCJUDIC42, pág. 22 e PROCJUDIC43, págs. 24-25

III – DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES:

3. A consolidação do Quadro Geral de Credores foi apresentada nos autos em 2020 (Evento 4, PROCJUDIC171, pg. 18-37 e PROCJUDIC173, pg. 36-39), porém, não foi publicado até a presente data, tendo sido reiterado o pedido de publicação em diversas oportunidades (Eventos 33, 85, 118 e 145).

IV – DOS PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS:

4. Registro que os pagamentos realizados em cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foram demonstrados periodicamente nos autos, encontrando-se a última prestação de contas no Evento 145, ANEXO6, na qual é possível verificar a quitação da grande maioria dos credores.

V – HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E OUTROS INCIDENTES PENDENTES DE JULGAMENTO:

5. No ponto, informo que se encontra pendente de julgamento apenas um incidente de habilitação de crédito, discriminado a seguir:

PROCESSO	AUTOR	CLASSE PROCESSUAL	SITUAÇÃO
5019144-15.2025.8.21.0008	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	AJ E RECUPERANDA SE MANIFESTARAM PELA EXTINÇÃO DO FEITO POR SE TRATAR DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL



VI – EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E FISCAIS QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

6. Segue informações a respeito das execuções fiscais não submetidas à presente recuperação judicial, não tendo localizado execuções individuais em tramitação:

Nº PROCESSO	JUÍZO	CLASSE JUDICIAL	AUTOR	RÉU
5000801-64.2008.8.21.0008	5ª Vara Cível de Canoas	Execução de Título Extrajudicial	Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada	Recuperanda e Gerson Guterres da Silva
5237636-92.2025.8.21.0001	Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais	Execução Fiscal	Estado do Rio Grande do Sul	Recuperanda

VII – CREDORES INTERESSADOS A SEREM CADASTRADOS:

7. No caso, registra-se que não há necessidade de alteração do cadastro processual neste momento, mantendo-se os credores e interessados já cadastrados no feito.

VIII – DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES DE ANÁLISE:

8. Considerando o inciso I, do artigo 3º, do Ato 237/2025 – CGJ, informo que permanece pendente de apreciação:

- Reiterados pedidos de encerramento da recuperação judicial, desde 14/03/2018 (Evento 4, PROCJUDIC139, págs. 4-5, PROCJUDIC160, págs. 4-18, PROCJUDIC162, pg. 46-48, PROCJUDIC168, pg. 20-40, e Eventos 85, 118 e 145);
- Pedidos de reconhecimento de nulidade processual formulados por Itaú Unibanco S/A (Evento 4, PROCJUDIC179, pg. 24-42 e Evento 132), sobre os quais essa Administradora Judicial já se manifestou (Eventos 33 e 145);
- Pedidos de convolação da recuperação judicial em falência formulados por Itapeva XII (Evento 142) e Banco Scania (Evento 144), sobre os quais essa Administradora Judicial já se manifestou (Evento 145);
- Publicação da consolidação do Quadro Geral de Credores (Evento 145).



IX – DOS VALORES DEPOSITADOS:

9. No ponto, sinalo que consta depositado nos autos o valor de R\$ 32.864,18, conforme extrato anexo, referentes a saldos de depósitos judiciais levantados pela recuperanda, com origem em retenções indevidas realizadas por instituições financeiras.

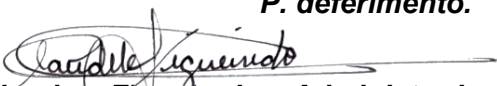
X – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

10. Ao final, informo que deixo de apresentar tópico acerca de eventual crime falimentar, ação de responsabilização, ativo arrecadado, bens arrecadados e não alienados e diligências pendentes para arrecadação de bens, porquanto não se aplicam à presente Recuperação Judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente Relatório Circunstanciado, fins de que seja homologado com ulterior remessa dos autos ao Juízo Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS, na forma do artigo 3º, V, do Ato 237/2025–CGJ, observando-se o cronograma estabelecido pelo Ato 238/2025–CGJ.

Canoas/RS, 06 de fevereiro de 2026.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial
OAB/RS 62.046


Henrique Gama
OAB/RS 85.190